

Admitida em 15.12.20



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 176/XIII/1.ª

ASSUNTO: Autonomização dos princípios gerais da transparência e anticorrupção como garante da efetivação de direitos e liberdades fundamentais

Entrada na AR: 05 de setembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 05 de setembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 30 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) para apreciação.

Em reunião da Mesa e Coordenadores da CERTEFP foi decidido solicitar a S. Ex.^a, o PAR, que a mesma fosse redistribuída à comissão competente para a sua análise. Tal pedido foi efetuado em 07 de outubro de 2016 e teve resposta a 14 de outubro. Nesse sentido, a mesma foi redistribuída à 1.^a Comissão (CACDLG).

I. A petição

O peticionante, Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República com vista à consagração dos princípios gerais da transparência e anticorrupção na Constituição da República Portuguesa.

Considera que a autonomização destes princípios, que decorrem do princípio de estado de direito, é necessária para garantir uma harmonização/uniformização da interpretação dos mesmos, tanto ao nível da Constituição, como para os demais diplomas. Tal consagração, na opinião do peticionante, permitiria perceber e (re)criar a estrutura destes princípios e a sua projeção dogmática no sistema jurídico global, bem como permitiria a consolidação de opiniões em diversas áreas, com importantes repercussões práticas, ao nível da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais. Por fim, potenciaria, ainda, o (re)florescimento do debate e da literatura nestes domínios.

Termina requerendo a aceitação e execução da presente petição.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

A concretização do peticionado carece da realização de uma revisão constitucional, pois que só assim é que poderá a [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) passar a conter disposições que prevejam de forma autónoma os princípios da transparência e da anticorrupção.

Decorre do artigo 284.º da CRP que a Assembleia da República pode rever a constituição decorridos cinco anos sobre a data de publicação da última lei de revisão ordinária, a qual respeita à 7.ª revisão constitucional e foi publicada no Diário da República n.º 155 – I Série A, de 12 de agosto de 2005.

A 16 de Setembro de 2010 foi apresentado um projeto de Revisão Constitucional por um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD que deu início ao processo da 8.ª Revisão Constitucional. Com vista à conclusão do procedimento de revisão foi constituída a [Comissão Eventual para a Revisão Constitucional](#), de acordo com a Deliberação n.º 2-PL/2010, adotada pelo Plenário da Assembleia da República, em 22 de Outubro de 2010, cujos trabalhos se encontram concluídos.

Com vista à recolha de contributos e à análise e sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia foi criada a [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#), pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016, publicada na I-A Série, n.º 74, de 15 de abril, a qual não possui competências para a apreciação de petições.

III. Tramitação subsequente

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *online*".

Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares – bem como à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP) e aos Senhores Deputados que a compõem – para, atendendo o disposto nos artigos 284.º e 285.º da CRP exercerem, se assim o entenderem, o poder de iniciativa de revisão constitucional no sentido apontado pela petição.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

A assessora da Comissão



(Ágata Leite)